



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10768.015123/99-31
Recurso nº : RP/106-124661
Matéria : IRPF - PDV
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : JORGINA HÉLIA DE ALMEIDA PETRA DE BARROS
Sessão de : 09 de junho de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.532

IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)
INDEVIDAMENTE – PRAZO DECADÊNCIA –
INOCORRÊNCIA.

Concede-se o prazo de 05 anos para a restituição do tributo pago indevidamente contados a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, "in casu", a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e a de 04 de 13/01/99.

PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA –
ALCANCE.

Tendo, a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativa aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 10768.015123/99-31

Acórdão nº : CSRF/01-04.532


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 10768.015123/99-31

Acórdão nº : CSRF/01-04.532

Recurso nº : RP/106-124661

Sujeito Passivo : JORGINA HELIA DE ALMEIDA PETRA DE BARROS

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão nº 106-12.116, através do qual a Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos afastou a decadência do direito da recorrente em pleitear a restituição, passou a formular seu recurso especial às fls. 33/43, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

“Sustenta a Fazenda Nacional que o termo inicial e final da decadência tributária nada tem a ver com o reconhecimento do indébito pela administração. Assim o que se pretende é demonstrar que, independentemente de a existência ou inexistência da relação jurídico-tributária ter sido reconhecida normativamente pela Administração (ou seja, independentemente da IN n. 165/98), o prazo decadencial sempre se inicia da data da extinção do crédito tributário. E essa posição já foi abraçada pela I. Autoridade Monocrática, razão pela qual, estando explícita na causa a tese sustentada pela Fazenda, é desnecessária a interposição dos declaratórios”.

A decisão recorrida está assim ementada:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem, os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Despacho nº 106-1.725 às fls. 44/45, afirmando que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais. Sendo assim foi

Processo nº : 10768.015123/99-31

Acórdão nº : CSRF/01-04.532

dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, determinando o encaminhamento dos autos para a repartição de origem para que sejam adotadas as seguintes providências: "encaminhamento ao sujeito passivo de cópia do inteiro teor do referido acórdão e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional; dar ciência ao contribuinte de que, no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á facultado contra-arrazoar o recurso apresentado pela Fazenda Nacional; juntar aos autos cópia da intimação e prova do ato de recebimento (recibo), A.R. ou cópia do edital; fazer constar a data da efetiva entrega na repartição da petição apresentada nesta fase (contra-razões e/o recurso especial), quando da anexação da peça aos autos e declarar a não apresentação da petição no prazo estabelecido, na hipótese de se esgotar o prazo concedido ao Contribuinte, sem que tenha se manifestado".

Certidão da Receita Federal às fls 46, encaminhando o processo para à CAC/INE/RJ a fim de ser dado ciência ao contribuinte do teor do acórdão nº 106-12.116 e querendo apresentar as contra-razões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Ciência pelo contribuinte às fls 48.

Contra-razões apresentadas pela Contribuinte JORGINA HÉLIA DE ALMEIDA PETRA DE BARROS às fls. 49/51, alegando que não houve pagamento indevido de impostos, mas sim desconto indevido na fonte, esperando que seja negado o recurso interposto e requerendo a restituição do imposto retido na fonte.

Certidão da Receita Federal às fls 52 encaminhando os autos do processo ao Primeiro Conselho de Contribuinte.

Certidão de ciência pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 53.

Certidão de remessa a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho às fls. 54.

É o relatório.



Processo nº : 10768.015123/99-31
Acórdão nº : CSRF/01-04.532

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programa de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

A decisão recorrida entendeu que se extingui em 5 (cinco) anos, contados a partir do ato declaratório emanado pela autoridade fiscal, o prazo para o contribuinte pedir a restituição do imposto de renda retido na fonte em razão do ingresso no PDV.

Portanto, a matéria submetida ao colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.



Processo nº : 10768.015123/99-31
Acórdão nº : CSRF/01-04.532

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

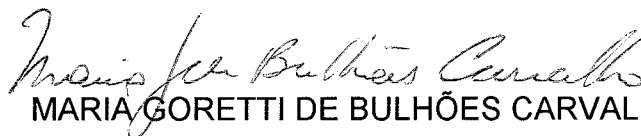
Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de
NEGAR PROVIMENTO ao recurso formulado pela Fazenda Nacional,



Processo nº : 10768.015123/99-31
Acórdão nº : CSRF/01-04.532

assegurando-lhe o direito a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PIA.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2003


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO